



ACÓRDÃO Nº.: _____ PÚBLICADO EM: _____

PROCESSO Nº.: 2013.3.002441-9.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELANTE: ROSIVALDO MACÊDO DA ROCHA.

ADVOGADO: CORINA PISSATO – DEF. PÚBLICA.

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

ADVOGADO: MARIA SÉRGIO PINTO TOSTES – PROC. FEDERAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE. ESTUDO INCOMPLETO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE NOVA PERÍCIA IGNORADOS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Ao compulsar o feito observa-se que a sentença proferida pelo Juízo de origem deixou de apreciar os argumentos apresentados na petição de fls. 36/37, na qual o autor da demanda oferece impugnação ao laudo pericial apresentado às fls. 30/31, ao argumento de que as conclusões do referido estudo técnico basearam-se apenas em análise visual formulada pela perita, inexistindo a realização de qualquer exame capaz de atestar a incapacidade do autor/apelante, demonstrada através da demais provas constantes nos autos.

2 - É sabido que, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, para a efetiva concessão de benefício, mostra-se necessária a existência de um nexo de causalidade entre a doença que acomete o paciente e a atividade laborativa por ele desempenhada, atestando-se a existência de sequelas que impliquem a impossibilidade realização da atividade laboral.

3 - Ora, ao apreciar o laudo pericial de fls. 30/31, verifica-se que, em que pese atestar que o periciando possui hipertensão arterial, lombalgia, discopatia degenerativa, calculose da vesícula biliar, glaucoma e gastrite, concluiu de forma simplória que tais patologias não apresentam sequelas incapacitantes, sem haver a realização de qualquer exame complementar capaz de atestar a capacidade laboral do recorrente.

4 - Destarte, considerando que o estudo técnico apresentado não atingiu sua finalidade, bem assim, havendo pedido de realização de nova perícia formulado pelo apelante, totalmente ignorado pelo juízo sentenciante, entendo que o feito não encontrava-se devidamente apto para julgamento, havendo a necessidade de realização de nova perícia médica do apelante.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, anular a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos a origem para realização de nova perícia médica, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.



PROCESSO Nº.: 2013.3.002441-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELANTE: ROSIVALDO MACÊDO DA ROCHA.
ADVOGADO: CORINA PISSATO – DEF. PÚBLICA.
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
ADVOGADO: MARIA SÉRGIO PINTO TOSTES – PROC. FEDERAL.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 49/56), interposto por ROSIVALDO MACÊDO DA ROCHA, contra sentença (45/47) proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa que, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO (Proc. nº.: 0007700-23.2008.814.0006) julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/73, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais suspendeu em razão da concessão da gratuidade judicial, tendo como ora apelado, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Argui o recorrente que a sentença ora apelada merece ser reformada, na medida em que se baseou friamente no laudo técnico exarado às fls. 30/32, estudo este totalmente dissociado das demais provas constantes nos autos, deixando de considerar que a perícia foi conduzida sem a devida acuidade que o caso necessita, uma vez que a perita sequer tocou no periciado, deixando de realizar os exames clínicos complementares.

Sustenta que a moléstia que acomete o autor o impede de exercer suas atividades habituais de pescador profissional, devendo ser integralmente reformada a sentença proferida.

Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja revista a sentença que julgou improcedente a demanda.

Às fls. 72/75 o apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 82/88, pelo conhecimento e provimento do apelo, com a conseqüente anulação da sentença e determinação de retorno dos autos a origem para que se realize novo laudo pericial.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 76).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
Não havendo questões preliminares levantadas pelo recorrente, atendo-me ao mérito recursal.



MÉRITO.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, senão vejamos a parte dispositiva do julgado:

(...)

Com apoio na aferição da especialista, assimilo que a condição física do demandante não o impede para o exercício regular do trabalho, na mesma ou em outra atividade.

Por conseguinte, uma vez que não está caracterizada qualquer doença que denote a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício previdenciário reclamado.

3 - DISPOSITIVO

Desta forma, em consonância com as razões precedentes, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no art. 269, I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários (20% do valor da causa devidamente corrigido pelo INPC), mas suspendo a cobrança em razão do deferimento da gratuidade processual.

Publicar. Registrar. Intimar o demandante e o órgão previdenciário. DECIDO

Em análise detida dos autos, observa-se que o pedido de reforma pleiteado pelo recorrente merece prosperar.

É que ao compulsar o feito observa-se que a sentença proferida pelo Juízo de origem deixou de apreciar os argumentos apresentados na petição de fls. 36/37, na qual o autor da demanda oferece impugnação ao laudo pericial apresentado às fls. 30/31, ao argumento de que as conclusões do referido estudo técnico basearam-se apenas em análise visual formulada pela perita, inexistindo a realização de qualquer exame capaz de atestar a incapacidade do autor/apelante, demonstrada através da demais provas constantes nos autos.

Acerca do tema, dispõe o art. 480 do Novo Código de Processo Civil, que O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Nesse sentido, é sabido que, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, para a efetiva concessão de benefício, mostra-se necessária a existência de um nexo de causalidade entre a doença que acomete o paciente e a atividade laborativa por ele desempenhada, atestando-se a existência de sequelas que impliquem a impossibilidade realização da atividade laboral.

Ora, ao apreciar o laudo pericial de fls. 30/31, verifica-se que, em que pese atestar que o periciando possui hipertensão arterial, lombalgia, discopatia degenerativa, calcúlose da vesícula biliar, glaucoma e gastrite, concluiu de forma simplória que tais patologias não apresentam sequelas incapacitantes, sem haver a realização de qualquer exame complementar capaz de atestar a capacidade laboral do recorrente.

Outrossim, observa-se que ao sentenciar o feito, o magistrado ignorou de plano o pedido de realização de nova perícia, hipótese que configura patente violação ao direito ao contraditório e a ampla defesa do apelante, senão vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. LAUDO INCOMPLETO E INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. A prova pericial não atingiu a sua finalidade precípua, isto é, não se consubstanciou em um parecer técnico harmônico e congruente, referente à avaliação



da incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado. Além disto, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial destacando supostas incongruências no momento oportuno (fls. 68). Com efeito, a informação contida na impugnação é no sentido de que o autor se submeteu a um procedimento cirúrgico para corrigir a seqüela no dedo e encontrava-se em fase de recuperação, tanto que ainda gozava do benefício de auxílio doença acidentário em razão da sua incapacidade temporária. Logo, inegável o prejuízo causado ao Apelante, que foi impedido de demonstrar fato modificativo ou extintivo do direito alegado. Recurso ao qual se dá provimento, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para anular a sentença e determinar a realização de nova prova pericial. (TJ-RJ - REEX: 22031770320118190021 RJ 2203177-03.2011.8.19.0021, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 19/02/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/04/2014 15:48)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - PLEITO DO INSS DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROVA PERICIAL EXTREMAMENTE SUPERFICIAL QUE IGNOROU OS QUESITOS DAS PARTES - LAUDO TÉCNICO ABSOLUTAMENTE INCOMPLETO - PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DO FEITO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA - RECURSO DO INSS PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR - SENTENÇA CASSADA COM A DETERMINAÇÃO PARA A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM E REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. (TJ-PR - CJ: 9338989 PR 933898-9 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1082 18/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INSS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. LAUDO INCOMPLETO E INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. A prova pericial não atingiu a sua finalidade precípua, isto é, não se consubstanciou em um parecer técnico harmônico e congruente, referente à avaliação da incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado. Além disto, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial destacando supostas incongruências no momento oportuno (fls. 68). Com efeito, a informação contida na impugnação é no sentido de que o autor se submeteu a um procedimento cirúrgico para corrigir a seqüela no dedo e encontrava-se em fase de recuperação, tanto que ainda gozava do benefício de auxílio doença acidentário em razão da sua incapacidade temporária. Logo, inegável o prejuízo causado ao Apelante, que foi impedido de demonstrar fato modificativo ou extintivo do direito alegado. Recurso ao qual se dá provimento, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para anular a sentença e determinar a realização de nova prova pericial. (TJ-RJ - REEX: 22031770320118190021 RJ 2203177-03.2011.8.19.0021, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 19/02/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/04/2014 15:48)

Destarte, considerando que o estudo técnico apresentado não atingiu sua finalidade, bem assim, havendo pedido de realização de nova perícia formulado pelo apelante, totalmente ignorado pelo juízo sentenciante, entendo que o feito não encontrava-se devidamente apto para julgamento, havendo a necessidade de realização de nova perícia médica do apelante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO**, reconhecendo a violação ao contraditório e a ampla defesa do apelante, uma vez que não apreciada a impugnação ao laudo pericial por



ele ofertada, anulando por consequência a sentença exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua/Pa, retornando os autos a origem para realização de nova perícia médica a fim de atestar a incapacidade laboral do apelante, nos termos da fundamentação..

É como voto.

Belém/Pa, 22 de março de setembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora